

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso em relação a inexecuibilidade da proposta, pois os valores contidos na planilha de custos não estão condizentes com a realidade de mercado. Portanto gostaríamos que fosse respeitado o prazo recursal para estruturarmos nosso recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico Nº 78/2019/SIGMA/SUPEL/RO
Processo nº 0036.201267/2018-42

ENGENBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.555.589/0001-70, com sede na Rua Padre Gabriel Mousinho, 47, bairro Ilha do Retiro, cidade do Recife, estado de Pernambuco – CEP: 50.750-360, licitante no Processo supracitada, por meio de seu representante legal JÁRIO PEREIRA PINTO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.226.684-91, vem, tempestivamente, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 109, da Lei nº 8.666/93, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, e art. 26 do Decreto 5.450/05 e suas alterações posteriores impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos do Processo nº 0036.201267/2018-42, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP (536 leitos) e Hospital Regional de Buritis - HRB (30 leitos), sob as razões recursais adiante sustentadas, impugnando sobretudo o ato administrativo que declarou vencedora do certame a licitante classificada em primeiro lugar, por se tratar de proposta manifestamente inexecutável, onde não foi exigida a comprovação de exequibilidade, conforme previsto no art. 48, §1º da lei 8.666/93, na forma abaixo defendida:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) PRELIMINARMENTE – DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO SOB EFEITO SUSPENSIVO – ART. 109, §2º.

Antes de adentrar no mérito das razões desta missiva, requer o recorrente o recebimento do presente recurso com aplicação dos devidos efeitos suspensivos, conforme prevê a norma geral de Licitações vigente, sobretudo aquela que consta do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(omissis)

5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.”

2. DO MÉRITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA E RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS LEI – CERTAME QUE NÃO OBSERVOU OS DISPOSITIVOS DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS – ART. 48, II e §1º da LEI 8.666/93.

Senhor Presidente, requer este recorrente ab initio, que v. Exa., se digne a reconsiderar a decisão que declarou vencedora do certame a licitante MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI, data vênua, posto que quando da disputa de preço do certame a empresa vencedora apresentou proposta MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, bem com as demais empresas desclassificadas, e mesmo com a oferta das proposta de forma a não atender as exigências legais esta Douta comissão julgadora não fez uso do dever legal que lhe cabia, que seria verificar corretamente a planilha de custo apresentada pela empresa vencedora, pois, é comprovada a exequibilidade da proposta adjudicada ao processo.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecutável, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexecutáveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

Ocorre que a Exmo Sra. Pregoeira não verificou dados importantes que estão incorretos e ausentes na planilha de custos da empresa ora

classificada.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa MEDICAL CENTER não constitui a melhor proposta, dentre as licitante, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Custos) de exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa MEDICAL CENTER não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço.

Na planilha de Composição de Custo de Mão De Obra no Módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, é possível verificar que a MEDICAL CENTER ZEROU todos os impostos e lucratividade, como pode ser visto abaixo:

[IMAGEM]

Para Hely Lopes Meirelles, "[...] a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado [...]" .

Ocorre que a proposta apresentada pela licitante impugnada se configura na qualidade de dumping, conduta esta vedada pela legislação brasileira em seu art. 173, §4º da CF/88:

A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexecuíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexecuível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social. E no caso dos autos é mais grave ainda por se tratar de manutenção de equipamentos hospitalares, onde a inexecução pode até mesmo ocasionar a perda de vidas!

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecuíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecuível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

O princípio da legalidade dos atos da administração Pública obriga a Administração a observar as regras legais em vigência. Desta forma requer a reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a licitante classificada em primeiro lugar, para no exercício da autotutela anular este ato administrativo, suspendendo a tramitação do presente certame, conquanto notificadas as empresas classificadas de primeiro a terceiro lugares, para comprovar, através de cálculos discriminados a exequibilidade das condições apresentadas, na forma do art. 48, II e §1º da LEI 8.666/93

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo e exposto, e com a certeza da eficiência e imparcialidade com que esta Douta Comissão Licitação vem prestando seu papel no presente certame, a EngeBIO Serviços Técnicos de Engenharia LTDA, pede o exposto e requer:

- i. o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, aplicando ao mesmo, os devidos efeitos suspensivos com vistas ao saneamento das considerações neste apresentadas;
- ii. reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a licitante classificada, para no exercício da autotutela anular este ato administrativo, suspendendo a tramitação do presente certame, conquanto notificadas as empresas classificadas de primeiro a terceiro lugares, para comprovar, através de cálculos discriminados a exequibilidade das condições apresentadas, na forma do art. 48, II e §1º da LEI 8.666/93

Também solicitamos que, caso o parecer desta Douta Comissão de Licitação seja contrário ao nosso pedido, que encaminhe este mesmo documento a instância superior que deverá analisar os nossos argumentos e emitir seu próprio parecer.

Pede deferimento.

Recife, 07 de Outubro de 2020.

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF nº 06.555.589/0001-70

Fechar

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Pregão Eletrônico Nº 78/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Processo nº 0036.201267/2018-42

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.555.589/0001-70, com sede na Rua Padre Gabriel Mousinho, 47, bairro Ilha do Retiro, cidade do Recife, estado de Pernambuco – CEP: 50.750-360, licitante no Processo supracitada, por meio de seu representante legal JÁRIO PEREIRA PINTO JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.226.684-91, vem, tempestivamente, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 109, da Lei nº 8.666/93, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, e art. 26 do Decreto 5.450/05 e suas alterações posteriores impetrar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do **Processo nº 0036.201267/2018-42**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP (536 leitos) e Hospital Regional de Buritis - HRB (30 leitos)**, sob as razões recursais adiante sustentadas, impugnando sobretudo o ato administrativo que declarou vencedora do certame a licitante classificada em primeiro lugar, por se tratar de proposta manifestamente inexequível, onde não foi exigida a comprovação de exequibilidade, conforme previsto no art. 48, §1º da lei 8.666/93, na forma abaixo defendida:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) PRELIMINARMENTE – DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO SOB EFEITO SUSPENSIVO – ART. 109, §2º.

Antes de adentrar no mérito das razões desta missiva, requer o recorrente o recebimento do presente recurso com aplicação dos devidos efeitos suspensivos, conforme prevê a norma geral de Licitações vigente, sobretudo aquela que consta do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

“ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(omissis)

5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado."

2. DO MÉRITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA E RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS LEI – CERTAME QUE NÃO OBSERVOU OS DISPOSITIVOS DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS – ART. 48, II e §1º da LEI 8.666/93.

Senhor Presidente, requer este recorrente *ab initio*, que v. Exa., se digne a reconsiderar a **decisão que declarou vencedora do certame a licitante MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI**, data vênua, posto que quando da disputa de preço do certame a empresa vencedora apresentou proposta MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, bem com as demais empresas desclassificadas, e mesmo com a oferta das proposta de forma a não atender as exigências legais esta Douta comissão julgadora não fez uso do dever legal que lhe cabia, que seria verificar corretamente a planilha de custo apresentada pela empresa vencedora, pois, é comprovada a exequibilidade da proposta adjudicada ao processo.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está

a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

Ocorre que a Exmo Sra. Pregoeira não verificou dados importantes que estão incorretos e ausentes na planilha de custos da empresa ora classificada.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa MEDICAL CENTER não constitui a melhor proposta, dentre as licitante, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Custos) de exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa MEDICAL CENTER não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço.

Na planilha de Composição de Custo de Mão De Obra no Módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, é possível verificar que a MEDICAL CENTER ZEROU todos os impostos e lucratividade, como pode ser visto abaixo:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos		0,00
B	Lucro		0,00
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS		0,00
C.2	COFINS		0,00
C.3	ISS		0,00
TOTAL DO MÓDULO 6			0,00

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1045,00
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	1196,65
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	57,48
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	55,28
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	0,00
Subtotal (A + B + C + D + E)		2.354,40
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	0,00
PREÇO TOTAL MENSAL POR EMPREGADO		2.354,40

Para Hely Lopes Meirelles, “[...] a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado [...]”¹.

Ocorre que a proposta apresentada pela licitante impugnada se configura na qualidade de *dumping*, conduta esta vedada pela legislação brasileira em seu art. 173, §4º da CF/88:

A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142

escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social. **E no caso dos autos é mais grave ainda por se tratar de manutenção de equipamentos hospitalares, onde a inexecução pode até mesmo ocasionar a perda de vidas!**

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é executável. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de executabilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

O princípio da legalidade dos atos da administração Pública **obriga a Administração a observar as regras legais em vigência. Desta forma requer a reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a licitante classificada**, para no exercício da autotutela anular este ato administrativo, suspendendo a tramitação do presente certame, conquanto notificadas as empresas classificadas de primeiro a terceiro lugares, para comprovar, através de cálculos discriminados a executabilidade das condições apresentadas, na forma do art. **48, II e §1º da LEI 8.666/93**

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo e exposto, e com a certeza da eficiência e imparcialidade com que esta Douta Comissão Licitação vem prestando seu papel no presente certame, a **EngeBIO Serviços Técnicos de Engenharia LTDA**, pede o exposto e requer:

- i. o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aplicando ao mesmo, os devidos efeitos suspensivos com vistas ao saneamento das considerações neste apresentadas;
- ii. **reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a licitante classificada**, para no exercício da autotutela anular este ato administrativo, suspendendo a tramitação do presente certame, conquanto notificadas as empresas classificadas de primeiro a terceiro lugares, para comprovar, através de cálculos discriminados a exequibilidade das condições apresentadas, na forma do art. **48, II e §1º da LEI 8.666/93**

Também solicitamos que, caso o parecer desta Douta Comissão de Licitação seja contrário ao nosso pedido, que encaminhe este mesmo documento a instancia superior que deverá analisar os nossos argumentos e emitir seu próprio parecer.

Pede deferimento.

Recife, 07 de Outubro de 2020.

ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF nº 06.555.589/0001-70

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Ima pregoeira da equipe SIGMA/SUPEL/RO
Sr.ª Nilseia Ketes Costa

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 78/2019/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036-201267/2018-42

ASSUNTO: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.233.460/0001-46, neste ato representado por sua sócia proprietária ROSANGELA RAMOS BALBINO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3330237 SSP/GO e do CPF nº 579.969.622-00, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infra assinado, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, combinado com Instrumento Convocatório, além do que estabelece a Lei 8.666/93, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria para, tempestivamente apresentar o que segue.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tem no presente o intuito de apresentar contra razões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos legais a seguir aduzidos:

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Para tanto, dispôs no art. 48, § 1º o que seria considerado, para os fins legais, uma proposta manifestamente inexequível.

Deste modo, deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexequíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A seguir mediante apuração restará demonstrado a exequibilidade da proposta.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Engebio apresentou Recurso Administrativo contra o ato da Sr.ª Pregoeira e D. Equipe Técnica que aceitou a proposta da empresa Medical Center seguido de sua habilitação, alegando os seguintes fatos:

1. Afirma: 2. DO MÉRITO 1. DA NECESSIDADE DE REFORMA E RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS LEI – CERTAME QUE NÃO OBSERVOU OS DISPOSITIVOS DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS – ART. 48, II e §1º da LEI 8.666/93.

2. A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado: §1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

3. Na planilha de Composição de Custo de Mão De Obra no Módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, é possível verificar que a MEDICAL CENTER ZEROU todos os impostos e lucratividade.

DAS CONTRA RAZÕES E DOS FATOS DE DIREITO

Sem razão a requerente, pelos motivos exposto a seguir:

A Medical Center Metrologia é pioneira na área de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças no Estado de Rondônia, possui vasto conhecimento do mercado, e utiliza de mão de obra qualificada para aplicar e desenvolver os conhecimentos de engenharia clínica e as práticas gerenciais às tecnologias de saúde, para proporcionar uma melhoria nos cuidados dispensados as unidades.

No que se refere à participação no processo licitatório em epígrafe, a empresa o fez dentro da legalidade em total observância às exigências editalícias, apresentando proposta de preços e documentos sem infringir qualquer um dos apontamentos trazidos pela requerente.

A própria requerente, ao basear as teses apresentadas em sua peça recursal, se vale dos princípios de vinculação a Lei 8.666/93, especificamente do art.48, inciso II, §1º. Pois bem, estes são justamente os critérios que de forma correta foram interpretados pela Pregoeira quanto à análise da proposta contida nos autos, que foram submetidos a equipe técnica composta por Engenheiro, o qual afirma que a empresa apresentou proposta a contento, portanto a empresa atende ao edital e ofertou a proposta de menor preço cujo preço é exequível, conforme demonstrativos a seguir:

Como pode ser constatado no demonstrativo acima, o valor apresentado pela empresa Medical Center é manifestadamente exequível, comprovando que a alegação da empresa Engebio é leviana, e não deve prosperar.

No que se refere ao apontamento acerca dos custos indiretos, tributos e lucro, a empresa apresentou metodologia diferente de calculo, adotando o B.D.I – Bônus e Despesas Indiretas ao final da apuração, onde todos os valores orçados tiveram a indigência dos custos indiretos.

Caso tivéssemos incluído os custos indiretos, tributos e lucro no módulo 6, conforme relata a requerente, teríamos duplicidade na incidência no

B.D.I.

De acordo com imagem abaixo, extraída da proposta apresentada no certame, a apuração do B.D.I foi feita sobre o valor total da proposta, que traz o mesmo resultado se a incidência ocorresse em cada item separadamente.

Desta forma, resta comprovado que a proposta da empresa Medical Center foi avaliada e devidamente aprovada por cumprir com todas as exigências do Edital, não havendo motivação objetiva para sua desclassificação.

Fica claro o inconformismo da recorrente, mediante pretensão de recurso para simplesmente tumultuar o andamento do processo, propondo culpa a pregoeira sob a injúria de que a mesma, não verificou dados importantes na planilha de custos apresentada, sem qualquer justificativa contundente, apenas por não aceitar o resultado do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em reconhecimento as exigências legais do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, e respeitando-se os princípios do direito, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, requer se digne a V.^a S.^a em receber o presente no sentido de manter a correta decisão que declarou vencedora do certame a empresa Medical Center Metrologia, por esta ter demonstrado o atendimento integral de todas as exigências em todas as fases do processo, negando total provimento ao recurso impetrado pela empresa ENGBIO SERVIÇOS TÉCNICOS ENGENHARIA LTDA. Nestes Termos.

Pede Deferimento
Cacoal/RO, 14 de outubro de 2020.

MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI

Documento enviado na íntegra para o e-mail da equipe de licitação: sigma.supel@gmail.com

Fechar

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Ima pregoeira da equipe SIGMA/SUPEL/RO
Sr.^a Nilseia Ketes Costa

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 78/2019/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036-201267/2018-42

ASSUNTO: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 06.233.460/0001-46, neste ato representado por sua sócia proprietária ROSANGELA RAMOS BALBINO, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3330237 SSP/GO e do CPF n.º 579.969.622-00, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infra assinado, com fundamento no artigo 4.º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, combinado com Instrumento Convocatório, além do que estabelece a Lei 8.666/93, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria para, tempestivamente apresentar o que segue.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tem o presente o intuito de apresentar contra razões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA, pelos fatos e fundamentos legais a seguir aduzidos:

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/93). Para tanto, dispôs no art. 48, § 1º o que seria considerado, para os fins legais, uma proposta manifestamente inexequível.

Deste modo, deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexequíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A seguir mediante apuração restará demonstrado a exequibilidade da proposta.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Engebio apresentou Recurso Administrativo contra o ato da Sr.^a Pregoeira e D. Equipe Técnica que aceitou a proposta da empresa Medical Center seguido de sua habilitação, alegando os seguintes fatos:

1. Afirma: 2. DO MÉRITO 1. DA NECESSIDADE DE REFORMA E RECONSIDERAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS LEI – CERTAME QUE NÃO OBSERVOU OS DISPOSITIVOS DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PROPOSTAS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS – ART. 48, II e §1º da LEI 8.666/93.
2. A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto


Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado: §1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

3. Na planilha de Composição de Custo de Mão De Obra no Módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, é possível verificar que a MEDICAL CENTER ZEROU todos os impostos e lucratividade.

DAS CONTRA RAZÕES E DOS FATOS DE DIREITO

Sem razão a requerente, pelos motivos exposto a seguir:

A Medical Center Metrologia é pioneira na área de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças no Estado de Rondônia, possui vasto conhecimento do mercado, e utiliza de mão de obra qualificada para aplicar e desenvolver os conhecimentos de engenharia clínica e as práticas gerenciais às tecnologias de saúde, para proporcionar uma melhoria nos cuidados dispensados as unidades.

No que se refere à participação no processo licitatório em epígrafe, a empresa fez dentro da legalidade em total observância às exigências editalícias, apresentando proposta de preços e documentos sem infringir qualquer um dos apontamentos trazidos pela requerente.

A própria requerente, ao basear as teses apresentadas em sua peça recursal, se vale dos princípios de vinculação a Lei 8.666/93, especificamente do art.48, inciso II,

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

§1°. Pois bem, estes são justamente os critérios que de forma correta foram interpretados pela Pregoeira quanto à análise da proposta contida nos autos, que foram submetidos a equipe técnica composta por Engenheiro, o qual afirma que a empresa apresentou proposta a contento, portanto a empresa **atende** ao edital e ofertou a proposta de menor preço cujo preço é exequível, conforme demonstrativos a seguir:

APURAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS CONFORME LEI 8.666/93, ART. 48, INCISO II, §1°			
Propostas			
1	Medical Center	(proposta superior a 50% do valor orçado)	1.700.000,00
2	Machado & Pego	(proposta superior a 50% do valor orçado)	1.825.825,00
3	Comprehense	(proposta superior a 50% do valor orçado)	2.190.000,00
4	Engebio	(proposta superior a 50% do valor orçado)	2.853.000,00
5	Geeta	(proposta superior a 50% do valor orçado)	2.947.453,99
Orçamento de referência			3.157.502,64
1° CRITÉRIO = 70% da média aritmética das propostas (superiores a 50% do orçamento do órgão)			
	0,70 X	$\frac{1.700.000,00+1.825.825,00+2.190.000,00+2.853.000,00+2.947.453,99}{5}$	= 1.612.279,06
2° CRITÉRIO = 70% do orçamento do órgão			
	0,70 X	3.157.502,64	= 2.210.251,85
PATAMAR DE EXEQUIBILIDADE = MENOR PREÇO DOS DOIS CRITÉRIOS			
		R\$ 1.612.279,06	acima deste valor a proposta é manifestadamente exequível
Proposta da Medical Center é exequível CONFORME LEI 8.666/93, ART. 48, INCISO II, §1°			
		R\$ 1.700.000,00	

Como pode ser constatado no demonstrativo acima, o valor apresentado pela empresa Medical Center é manifestadamente exequível, comprovando que a alegação da empresa Engebio é leviana, e não deve prosperar.

No que se refere ao apontamento acerca dos custos indiretos, tributos e lucro, a empresa apresentou metodologia diferente de calculo, adotando o B.D.I – Bônus e Despesas Indiretas ao final da apuração, onde todos os valores orçados tiveram a indigência dos custos indiretos.

Caso tivéssemos incluído os custos indiretos, tributos e lucro no módulo 6, conforme relata a requerente, teríamos duplicidade na incidência no B.D.I.

De acordo com imagem abaixo, extraída da proposta apresentada no certame, a apuração do B.D.I foi feita sobre o valor total da proposta, que traz o mesmo resultado se a incidência ocorresse em cada item separadamente.

Sede

(69) 3441-4721

Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

medical@medicalcenter.net.br

Filial

(69) 3225-8472

Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

assistenciapvh@medicalcenter.net.br

medicalcentermetrologia

www.medicalcenter.net.br

VALOR TOTAL DA PROPOSTA		
DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES		Valor (R\$)
A	VALOR MENSAL DO SERVIÇO	114.394,92
A.1	VALOR MENSAL - MÃO DE OBRA	93.128,28
A.2	VALOR MENSAL - INSTALAÇÕES FÍSICAS	10.030,00
A.3	VALOR MENSAL - FERRAMENTAS (A+B)	1.888,65
A.4	VALOR MENSAL - SOBREAVISO	5.564,11
A.6	VALOR MENSAL - TREINAMENTO	250,00
A.7	VALOR MENSAL - UNIFORME	700,00
A.8	VALOR MENSAL - EPI	333,87
A.9	VALOR MENSAL - SOFTWARE	2.500,00
B	VALOR ANUAL DO SERVIÇO (A x 6)	R\$ 1.372.739,02

BDI (APLICAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS)		Valor (%)
C	BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS	23,84%
		R\$ 327.260,98
VALOR GLOBAL MENSAL DO SERVIÇO (C + B) /6		R\$ 141.666,67
VALOR GLOBAL ANUAL DO SERVIÇO (C + B)		R\$ 1.700.000,00

Desta forma, resta comprovado que a proposta da empresa Medical Center foi avaliada e devidamente aprovada por cumprir com todas as exigências do Edital, não havendo motivação objetiva para sua desclassificação.

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

Fica claro o inconformismo da recorrente, mediante pretensão de recurso para simplesmente tumultuar o andamento do processo, propondo culpa a pregoeira sob a injúria de que a mesma, não verificou dados importantes na planilha de custos apresentada, sem qualquer justificativa contundente, apenas por não aceitar o resultado do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em reconhecimento as exigências legais do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, e respeitando-se os princípios do direito, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, requer se digne a V.^a S.^a em receber o presente no sentido de manter a correta decisão que declarou vencedora do certame a empresa Medical Center Metrologia, por esta ter demonstrado o atendimento integral de todas as exigências em todas as fases do processo, negando total provimento ao recurso impetrado pela empresa ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS ENGENHARIA LTDA.

Nestes Termos.

Pede Deferimento

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2020.

MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI



Rosângela Ramos Balbino
CNPJ nº 579.969.622-00
Administradora

Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

Sede

 **(69) 3441-4721**

 Av. Sete de Setembro,
2869 - Centro - Cacoal, RO

 medical@medicalcenter.net.br

Filial

 **(69) 3225-8472**

 Av. Carlos Gomes, 1990,
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 assistenciapvh@medicalcenter.net.br

 [medicalcentermetrologia](https://www.instagram.com/medicalcentermetrologia)  www.medicalcenter.net.br



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

E ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **ENGEBIO** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.555.589/0001-70, para o LOTE ÚNICO, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0014111099.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa **ENGEBIO** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.555.589/0001-70, manifesta sua intenção de recorrer contra a classificação da proposta da empresa vencedora alegando a inexecutabilidade da proposta, pois os valores contidos na planilha de custos não estão condizentes com a realidade de mercado.

III - DA SÍNTESE DO RECURSO 0014111099

Manifesta seu inconformismo quanto a classificação da proposta da empresa ora declarada vencedora do certame, alegando que Exmo Sra. Pregoeira não verificou dados importantes que estão incorretos e ausentes na planilha de custos.

Relata que a proposta da Empresa MEDICAL CENTER não constitui a melhor proposta, dentre as licitante, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Custos) de exequibilidade.

Assim alega que a empresa não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço.

Afirma que na planilha de Composição de Custo de Mão De Obra no Módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, é possível verificar que a MEDICAL CENTER ZEROU todos os impostos e lucratividade e que a proposta apresentada pela licitante impugnada se configura na qualidade de dumping, o que não é permitido por Lei, conforme demonstrado no quadro abaixo:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos		0,00
B	Lucro		0,00
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS		0,00
C.2	COFINS		0,00
C.3	ISS		0,00
TOTAL DO MÓDULO 6			0,00

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		VALOR (R\$)
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	1045,00
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	1196,65
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	57,48
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	55,28
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	0,00
Subtotal (A + B + C + D + E)		2.354,40
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	0,00
PREÇO TOTAL MENSAL POR EMPREGADO		2.354,40

Enfatiza que ao admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração.

Ao final requer que as razões de recurso, seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa MEDICAL CENTER vencedora do certame.

IV - CONTRARRAZÕES 0014111105 e 0014118680

Aduz a contrarrazoante MEDICAL CENTER que o legislador preocupado com a exequibilidade da proposta, propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Deste modo, deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexequíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Alega que é uma empresa pioneira desse tipo de serviço na área de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças no Estado de Rondônia, possui vasto conhecimento do mercado, e utiliza de mão de obra qualificada para aplicar e desenvolver os conhecimentos de engenharia clínica e as práticas gerenciais às tecnologias de saúde, para proporcionar uma melhoria nos cuidados dispensados as unidades.

E por meio do quadro abaixo busca demonstrar que sua proposta encontra-se exequível:

APURAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS CONFORME LEI 8.666/93, ART. 48, INCISO II, §1*			
Propostas			
1	Medical Center	(proposta superior a 50% do valor orçado)	1.700.000,00
2	Machado & Pego	(proposta superior a 50% do valor orçado)	1.825.825,00
3	Comprehense	(proposta superior a 50% do valor orçado)	2.190.000,00
4	Engebio	(proposta superior a 50% do valor orçado)	2.853.000,00
5	Geeta	(proposta superior a 50% do valor orçado)	2.947.453,99
Orçamento de referência			3.157.502,64
1° CRITÉRIO = 70% da média aritmética das propostas (superiores a 50% do orçamento do órgão)			
	0,70 X	$\frac{1.700.000,00+1.825.825,00+2.190.000,00+2.853.000,00+2.947.453,99}{5}$	= 1.612.279,06
2° CRITÉRIO = 70% do orçamento do órgão			
	0,70 X	3.157.502,64	= 2.210.251,85
PATAMAR DE EXEQUIBILIDADE = MENOR PREÇO DOS DOIS CRITÉRIOS			
		→ R\$ 1.612.279,06	acima deste valor a proposta é manifestadamente exequível
Proposta da Medical Center é exequível CONFORME LEI 8.666/93, ART. 48, INCISO II, §1*			
		→	R\$ 1.700.000,00

Argumenta que no que se refere ao apontamento acerca dos custos indiretos, tributos e lucro, a empresa apresentou metodologia diferente de cálculo, adotando o B.D.I – Bônus e Despesas Indiretas ao final da apuração, onde todos os valores orçados tiveram a indigência dos custos indiretos, e se caso tivessem incluído os custos indiretos, tributos e lucro no módulo 6, conforme relata a requerente, teriam duplicidade na incidência no B.D.I.

Ao final, requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame e negando total provimento do recurso interposto pela empresa ENGEBIO.

V - DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao termo de referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

*22.11 As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO** a finalidade e a segurança da contratação.*

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 12.205, de 05 de maio de 2006, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade da aplicação das exigências. Assim passo a expor e decidir.

Sobre a exequibilidade dos valores ofertados, a Administração não controla os preços de mercado. Cada proponente é o senhor único de seus lances, e no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto, sob pena das sanções previstas, conforme dispõe as regras do termo de referência item 4.8 e subitens que é conhecido de todos os participantes no certame.

4.8.1.2 Os serviços deverão ser executados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus Anexos, sendo que a inobservância desta condição implicará recusa formal, com a aplicação das penalidades contratuais.

4.8.1.3 Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal que terá juntamente com o Requiritante a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados.

4.8.1.4 Não aceito os serviços executados, será comunicado à empresa adjudicatária para que imediatamente se refaça os serviços que não estão de acordo com as especificações mínimas de qualidade estabelecidas no Termo de Referência/Contrato.

4.8.1.5 A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório as especificações contidas neste Termo de Referência.

4.8.1.6 Dentro do prazo de vigência do Contrato, a Contratada será obrigada a realizar os serviços conforme condições estabelecidos no presente Termo de Referência.

4.8.1.7 Não obstante a contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Administração reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, de acordo com o Guia de Fiscalização de Contratos (Anexo II).

Vale observar que providências foram tomadas pela Pregoeira a fim de certificar-se que a contratação não traria prejuízos à Administração e que os valores ofertados eram exequíveis, assim, as planilhas de custos e formação de preços apresentadas foram submetidas ao Engenheiro responsável pela elaboração do termo de referência e das planilhas de custos constantes nos autos, que em nenhuma das análises realizadas apontou qualquer indício de inexecuibilidade

Assim, a classificação da proposta foi amparada nos despachos emitidos pelo Engenheiro 0013530859 e 0013841726, , após solicitação da Pregoeira 0012950526 e 0013664671.

Em resposta abaixo transcrita o Engenheiro esclareceu que os valores apresentados na planilha estão proporcionais e praticado inclusive no emergencial corrente e que além, disso cada empresa possui seu custo logo a mesma assume todos os riscos pela execução na plenitude do serviço.

DESPACHO

De: SESAU-CO

Para: SUPEL-SIGMA

Processo Nº: 0036.201267/2018-42

Prezados,

Considerando o Despacho SESAU-GECOMP (0014118119) e o Despacho SUPEL-SIGMA (0014111112);

Considerando o Recurso ENGEBIO (0014111099) bem como a Contrarrazões MEDICAL CENTER (0014111105)/Contrarrazões MEDICAL CENTER (0014118680);

A empresa ENGEBIO, através do Recurso ENGEBIO (0014111099), questiona quanto:

- Valor apresentado é inexequível;

- Composição Individual do Custo da Mão de Obra não há impostos e tributos;

Porém, quanto ao valor a planilha apresentada está com valores proporcionais e praticado inclusive no emergencial corrente. Além, disso cada empresa possui seu custo logo a mesma assume todos os riscos pela execução na plenitude do serviço.

Quanto ao imposto e tributos, os mesmos foram aplicados na composição do BDI, portanto implicado no valor total. Caso a empresa apresentasse no custo individual e no BDI, haveria duplicidade, gerando um valor superior e equivocado, pois o imposto não incide duas vezes sobre a mesma operação.

Portanto, o recuso interposto não deve ser acatado.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Soares e Silva, Engenheiro**, em 16/10/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Ademais cabe mencionar que os valores ofertados pelas empresas participantes até o quarto colocado, estão próximos entre si, conforme abaixo 10942016:

Pregão Eletrônico

Julgamento de Propostas

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **4782019**

Modo de Disputa: Aberto

Selecione a proposta para efetuar o julgamento:


Item: **1 - Manutenção de Material Hospitalar** Qtde Solicitada: 1 Qtde Aceita: 0 Valor Estimado: R\$ 3.157.502,6400

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
15.305.042/0001-08	ENGENEM ENGENHARIA CLINICA EIRELI	1	1.504.819,8000	01/04/2020 11:35:42:450			
<p>Marca:</p> <p>Fabricante:</p> <p>Modelo / Versão:</p> <p>Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando</u></p> <p>Porte da Empresa: ME/EPP</p> <p>Declaração ME/EPP/COOP: Sim Participei Convocação Desempate ME/EPP: Não</p>							
05.099.495/0001-71	OLSTEC COMERCIO ARTIGOS MEDICOS LTDA	1	1.520.020,0000	01/04/2020 11:35:38:540			
<p>Marca:</p> <p>Fabricante:</p> <p>Modelo / Versão:</p> <p>Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando</u></p> <p>Porte da Empresa: ME/EPP</p> <p>Declaração ME/EPP/COOP: Sim Participei Convocação Desempate ME/EPP: Não</p>							
06.233.460/0001-46	MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI	1	1.700.000,0000	01/04/2020 11:28:56:303			Consultar
<p>Marca:</p> <p>Fabricante:</p> <p>Modelo / Versão:</p> <p>Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando</u></p> <p>Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)</p> <p>Declaração ME/EPP/COOP: Não Participei Convocação Desempate ME/EPP: Não</p>							
12.004.603/0001-40	MACHADO & PEGO LTDA	1	1.825.825,0000	01/04/2020 11:22:37:257			Consultar
<p>Marca:</p> <p>Fabricante:</p> <p>Modelo / Versão:</p> <p>Descrição detalhada do objeto ofertado: <u>Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos, Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando</u></p> <p>Porte da Empresa: ME/EPP</p> <p>Declaração ME/EPP/COOP: Sim Participei Convocação Desempate ME/EPP: Não</p>							
	COMPREHENSE						Consultar

1. ENGEMED: R\$ 1.504.819,80

2. OLSTEC: R\$ 1.520.020,00

3. MEDICAL: R\$ 1.700.000,00

4. MACHADO: 1.825.825,00

É de suma importância salientar que a aceitação da proposta da empresa MEDICAL CENTER gerou uma economia ao Estado de R\$ 1.457.502,64.

Por todo exposto não merece prosperar as alegações da recorrente de que a proposta da empresa vencedora estava eivada de vícios e carecia ser desclassificada.

VI - DA DECISÃO:

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **ENGEBIO** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.555.589/0001-70, negando-lhes provimento, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
Pregoeira Substituta da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 20/10/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014171002** e o código CRC **C6B57B60**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 880/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.201267/2018-42 - **Pregão Eletrônico nº 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação SIGMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP (536 leitos) e Hospital Regional de Buritis - HRB (30 leitos), conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 2.631.252,32 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Inexequibilidade da proposta apresentada. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **ENGENHARIA LTDA** (0014111099), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO.**

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI (0014118680).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ENGENHARIA LTDA (0014111099)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a proposta de preços da recorrida **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI**, alegando inexecutabilidade da proposta, visto que os valores contidos na planilha de custos não condizem com a realidade de mercado.

7. Relata que a recorrida não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, haja vista não estar constituído de um preço justo, por não ter sido pautado no estudo de mercado.

Com efeito, a proposta da Empresa MEDICAL CENTER não constitui a melhor proposta, dentre as licitante, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Custos) de exequibilidade.

8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta da recorrida **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI**.

IV - DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI (0014118680)

9. Em sua contrarrazão, a recorrida **MEDICAL** defende que o legislador deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, fossem inexequíveis. (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

10. Saliencia que a proposta é formulada pelo licitante, baseado em regras editalícia, bem como na realidade de mercado. Sendo assim, prerrogativa, tão somente, do licitante a cobrar o preço viável para a execução do objeto em epígrafe.

11. Acentua ainda que a recorrida é pioneira neste tipo de serviço, possuindo um vasto conhecimento do mercado e utiliza-se de mão de obra qualificada.

12. Afirma que caso tivesse incluído os custos indiretos, tributos e lucro no módulo 6, conforme relata a recorrente, teria duplicidade na incidência no B.D.I.

13. Sustenta que a sua proposta foi avaliada e devidamente aprovada por cumprir com todas as exigências do Edital, não havendo motivação objetiva para sua desclassificação.

14. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de classificação de sua proposta de preços.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0014171002)

15. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **Totalmente improcedente**, o recurso interposto pela recorrente **ENGENHARIA TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA** mantendo a decisão exarada na ata de julgamento do certame.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **ENGENHARIA TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0014111099).

17. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face da classificação da proposta da recorrida **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI**.

18. A recorrente alega em seu recurso que a proposta da recorrida não é exequível, que a mesma declara preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo assim, um preço justo, por não ter sido pautado em estudo de mercado e inexistindo sólida demonstração de exequibilidade.

19. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Pregoeira encaminhou as planilhas de custos e formação de preços (0012950484), ao engenheiro responsável pela elaboração do Termo de Referência, solicitando uma análise técnica (0012950526) e (0013664671).

20. Por conseguinte, o engenheiro responsável emitiu em resposta o documento de ID (0013841726), no qual afirma que a planilha atende as regras do edital. Eis o teor:

Considerando que a empresa apresentou o Sindicato Patronal, bem como sua convenção com os valores do piso salarial.

Considerando que não há faixa salarial por função, apenas o piso salarial.

Assim, comprovando os valores apresentados, informo que após análise a planilha está de acordo ao solicitado no processo, apresentado os impostos, composições e quantitativos solicitados.

21. Após a interposição de recurso, no intuito de rechaçar qualquer dúvida quanto a exequibilidade dos valores os autos foram novamente encaminhados para análise técnica, tendo o Engenheiro responsável esposado a seguinte conclusão (0014120268):

Porém, quanto ao valor a planilha apresentada está com valores proporcionais e praticado inclusive no emergencial corrente. Além, disso cada empresa possui seu custo logo a mesma assume todos os riscos pela execução na plenitude do serviço.

Quanto ao imposto e tributos, os mesmos foram aplicado na composição do BDI, portanto implicado no valor total. Caso a empresa apresentasse no custo individual e no BDI, haveria duplicidade, gerando um valor superior e equivocado, pois o imposto não incide duas vezes sobre a mesma operação.

Portanto, o recuso interposto não deve ser acatado.

22. Extrai-se da análise técnica que a proposta apresenta valores proporcionais, sendo praticado inclusive tal preço no processo emergencial vigente.

23. Por outro lado, conforme bem pontuado pelo i. Pregoeira o preço ofertado pela recorrida está bem parecido com as demais licitantes, além do que demonstrou por meio da planilha de composição de custo que é possível a realização do serviço, tendo sido aceita.

24. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou acerca de outros meios para aferição da exequibilidade. Vejamos:

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (Grifou-se)

25. Enfatizando a exequibilidade da propostas ofertada pela recorrida, em sua contrarrazão, a mesma salienta que é uma empresa pioneira desse tipo de serviço na área de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças no Estado de Rondônia, possuindo um vasto conhecimento do mercado, e utilizando-se de mão de obra qualificada para aplicar e desenvolver os conhecimentos de engenharia clínica e as práticas gerenciais às tecnologias de saúde, proporcionando uma melhoria nos cuidados dispensados as unidades.

26. Logo, presume-se que a recorrida, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao contrato, assumindo a responsabilidade pela total prestação dos serviços. Portanto, não há que se falar em inexecutabilidade.

27. Destaca-se que, caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e consequentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de Origem a sua fiscalização.

28. Destarte, tendo a recorrida atendido as regras do edital e a Administração selecionado a proposta mais vantajosa, não vislumbramos motivos para a desclassificação da proposta de preços da recorrida.

VII - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, tendo por respaldo as análises técnicas (0013841726) e (0014120268), opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ENGEBIO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA**, mantendo classificada a proposta da recorrida **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI**.

30. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 478/2019 (0013933517).

31. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

33. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

34. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 27/11/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 30/11/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014332729** e o código CRC **2400463C**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 185/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação SIGMA**NILSEIA KETES COSTA****Pregoeira****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 478/2019/SIGMA/SUPEL/RO****PROCESSO: 0036.201267/2018-42****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO****DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014171002) e o Parecer 880 (0014332729) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** o julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ENGENHARIA LTDA**, mantendo classificada a proposta da recorrida **MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGEIRO GABRIEL

SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 01/12/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014960205** e o código CRC **385D7B48**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.201267/2018-42

SEI nº 0014960205